



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fls. _____

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO A ITEM EDITALÍCIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5404-PG/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, RASPAGEM DE GUIAS E SARJETAS E/OU CAPINAÇÃO E COLETA DE GALHOS DE PODAS DE ÁRVORES, DE JARDINAGEM E DE INSERVÍVEIS EM VIAS E LOGRADOUROS.

IMPUGNANTE: DND AMBIENTAL, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa DND AMBIENTAL, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA., doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 5404-PG/2021, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021, embasado na Lei de Licitações.

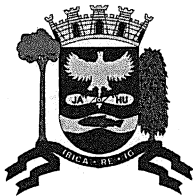
II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que passa-se a análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

- a) O impugnante alega, em síntese, que a exigência qualificação econômico financeira é muito singela.
- b) O impugnante alega, em síntese, que a exigência qualificação técnica não atende o contido no artigo 30 da Lei 8.666/93.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fis. _____

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

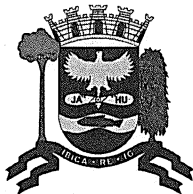
Diante do explanado pelo impugnante, o Pregoeiro delibera o seguinte:

- a)** A empresa impugnante DND AMBIENTAL, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. está equivocada em relação aos seus argumentos, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de qualificação econômico financeira nos termos da Lei 8.666/93, senão vejamos.

O artigo 31 da Lei 8.666/93 elenca a documentação a qual a administração deverá limitar-se a exigir das empresas para a sua qualificação econômico financeira. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que só pode exigir qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Nesta linha, acerca da discricionariedade da Administração em relação a qualificação econômica financeira é fundamental o Acórdão nº 402.711 do SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o qual esclarece que "A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do artigo 31, inciso I, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, para fins de habilitação". No caso dos autos, a capacidade econômico financeira será comprovada por meio das exigências previstas no item 7.4 do Edital. Além disso, a exigência da garantia contratual, prevista no item 15 do Edital e item g – das obrigações da contratada do Termo de Referência, é suficiente para garantir a segurança jurídica e econômica durante a execução contratual. Como se não bastasse, o edital foi previamente submetido à análise jurídica, a qual emitiu parecer favorável e nenhuma recomendação ou apontamento quanto às exigências de qualificação econômico financeira estipulados, estando dessa forma de acordo com as exigências legais não merecendo quaisquer alterações.

- b)** Em relação à impugnação da empresa DND AMBIENTAL, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA., de que a exigência qualificação técnica não atende o contido no artigo 30 da Lei 8.666/93, não merece prosperar, pois a exigência de qualificação técnica está devidamente fundamentada na jurisprudência do TRIBUNAL DE





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls. _____

CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme processos TC-019591.989.19-9, TC-019629.989.19-5 e TC-019689.989.19-2, que em suma fundamentaram as exigências editalícias de acordo com os seguintes termos transcritos da decisão:

"(...)

1. Nos termos do que preceitua a Lei Federal nº 11.445/2007, o serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é composto por diversas atividades, dentre as quais estão inseridas varrição, capina, poda de árvores e coleta de galho, não havendo impedimento para sua contratação conjunta.

2. O fato de algumas atividades imporem a responsabilidade técnica de engenheiro não corresponde a impor o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bastando que disponha de um profissional filiado àquela entidade que se responsabilize pela execução dos serviços.

"(...)

4 – CONCLUSÃO, fls. 92/93, sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Descalvado, com alterações na redação, sub-itens 4, 5 e 6 (em itálico – sublinhadas): "Com base na legislação citada entende-se, s.m.j., que os profissionais habilitados a assumir a Responsabilidade Técnica pelas atividades objeto desta consulta seriam:

1. Pintura de meio-fio das vias públicas – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

2. Limpeza de bocas-de-lobo – atividades não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, para a coleta e disposição dos resíduos é necessária a Responsabilidade Técnica de um Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista.

3. Roçada Manual e Roçada Mecanizada – a roçada





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls. _____

manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto a **ROÇADA MECANIZADA EXIGE RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO AGRÔNOMO, AGRÍCOLA OU FLORESTAL.**

Sendo assim, e por se tratar de serviços que não exigem alta complexidade técnica, as exigências apresentadas são suficientes para garantir à administração que o objeto seja cumprido de forma satisfatória, o que garante também maior competitividade ao certame.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do edital.

Prefeitura de Jahu/SP, 07 de janeiro de 2022.

Daniel Esteves de Barros

Pregoeiro

